

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 02/2025.

Objeto: Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ângelo Nascimento, Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Paula Frassinetti e Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. José Malcher, Projeto FNDE no Município de Muana-PA, conforme Termo de Compromisso nº 15686/Convênio nº 2377.

Recorrente: GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Contrarrazoante: GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.

Trata-se do recurso apresentado pela empresa GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e contrarrazão apresentado pela empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório Concorrência nº 02/2025, cujo objeto é a **Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ângelo Nascimento, Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Paula Frassinetti e Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. José Malcher, Projeto FNDE no Município de Muana-PA, conforme Termo de Compromisso nº 15686/Convênio nº 2377.**

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Muana está promovendo a Concorrência nº 02/2025, cujo objeto é a **Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ângelo Nascimento, Construção de uma**

Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Paula Frassinetti e Construção de uma Quadra Coberta Com Vestiário da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. José Malcher, Projeto FNDE no Município de Muana-PA, conforme Termo de Compromisso nº 15686/Convênio nº 2377. Divulgado o resultado, a empresa GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, recorram da referida decisão.

É o sucinto relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 8.2 da Concorrência, Edital nº 02/2025, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DA CONTRARRAZÃO:

A contrarrazão, interposta, também **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 8.7 da Concorrência, Edital nº 02/2025, em outros 3 (Três) dias que começou a contar do término do prazo do recorrente, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

DO RELATÓRIO:

A recorrente GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, faz suas alegações e solicita:

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei 14.133/2021, ao tratar dos princípios licitatórios, exige estrita observância do princípio da isonomia e da competitividade. Exigir documentos que não constam em edital e não agregam valor ao certame ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto na art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, observando-se que a inabilitação desta apresenta falhas graves que comprometem a lisura do certame.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão imediata da inabilitação da Recorrente, com a consequente reabilitação para participação no certame.
2. A realização de nova análise documental, garantindo a observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.
3. Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

End.: Rua Magalhães Barata, nº 147 B – Bairro Santa Cruz – Breves/PA
Cep: 68.800-000 - CNPJ: 05.107.161/0001-00
Email: gcpmachadocomercio@gmail.com
Tel. (91) 99329-7087



G.C.P MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS

Breves/PA, 10 de março de 2025.

GEANNY CARLOS PEREIRA
MACHADO:39845966268

Assinado de forma digital por
GEANNY CARLOS PEREIRA
MACHADO:39845966268
Dados: 2025.03.10 09:13:46 -03'00'

GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ(MF) n.º 05.107.161/0001-00
GEANNY CARLOS PEREIRA MACHADO

A contrarrazoante GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, faz suas alegações e solicita:

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Agente de Contratação/Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência Nº 001/2025, está totalmente de acordo, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Benevides/PA, 13 de março de 2025.

GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 20.049.843/0001-90
CAIO RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO
CPF nº 531.123.502-00

DA APRECIÇÃO DO RECURSO:

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

Informamos, que nenhum licitante impugnou o referido edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 64, fica claro a regra para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, se não vejamos:

Art. 164 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”,

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das

Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica a ambas as partes, neste caso, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como terceiros.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário.

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da

vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

Acórdão 2406/2006 Plenário.

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimentos

licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS OS DOCUMENTOS** são **TRANQUILAMENTE** acessíveis a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado. Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material. Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange

um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições semelhantes**. (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

Oportunamente destaca-se, data vênica, que trata-se de falha grosseira, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão

julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório**. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. Deste modo a correta interpretação é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A

relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação**. No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmoº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”.

Vale ressaltar que a empresa GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso contra sua inabilitação e contra a habilitação da empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.

No caso específico da empresa TURISMO ARQUIPELAGO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA, informamos que em seu recurso, faz a alegações no sentido de informar que cumpriu as exigências do edital, entretanto, de fato não atendeu as exigências do edital “item 6.7 considerando que não apresentou a planilha de encargos sociais e 7.23.5 considerando que não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido”, e isso não é uma suposição, é fato concreto, portanto, está inabilitada no processo.

Com relação ao item 7.23.4, informamos que tomando por base as alegações em sede de recurso, foi constatado que o outro cartório de protesto constante na certidão indicativa de cartório de protesto, pertence a outro município diferente da sede da empresa, portanto, por meio deste documento manifestamos pela supressão desse motivo que causou sua inabilitação, permanecendo os demais motivos.

Com relação ao item 6.7 referente a planilha de encargos sociais, a licitante se limitou a informar que “as planilhas apresentam todos os encargos embutidos nos preços unitários”, e consta um cabeçalho com informações da planilha apresentada, com os bancos utilizados, informação sobre encargos sociais, sendo o não desonerado, valor final do orçamento e o BDI de 25%, conforme segue abaixo. Entretanto, de fato a licitante deixou de apresentar memória de cálculo, gerando um dos motivos de sua inabilitação.

	Obra	Bancos	Encargos Sociais
	ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO B, PROINFÂNCIA CIDADE	SINAPI - 08/2024 - Pará ORSE - 12/2024 - Sergipe SEDOP - 10/2024 - Pará SEINFRA - 026 - Ceará	Não Desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.
		Valor Final do Orçamento	2.376.972,04
		BDI	25,00 %

Já com relação ao item 7.23.5 referente a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a licitante se limitou a fazer sua defesa alegando que “Observa-se ainda que tal exigência, não se mostra necessária para comprovação de Qualificação Econômico-Financeira, e não agregam valor ao processo contraria os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**”, em uma tentativa de justificar a ausência do documento obrigatório exigido de forma explícita no edital, o que gerou um dos motivos de sua inabilitação.

Com relação as contestações sobre a qualificação técnica da empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, referente certidão de protesto faltante, a ausência da carteira de identidade do contador, a certidão de tributos estaduais do sócio positiva, ausência do contrato do engenheiro com a empresa e ausência da planilha de composição do preço unitário, a empresa contrarrazoante se manifestou.

Em sede de contrarrazão, a empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA alega que cumpriu com todas as exigências do edital, com base nas alegações proferidas, da seguinte forma:

- Passando a análise das contestações de documentos apresentada pela empresa GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTD, contra a empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, informamos que a sede da empresa é no município de Benevides, logo, a certidão de protesto apresentada é do referido município, conforme exigência do edital, não tendo nenhuma relação com o município de Santa Barbara, portanto, atendendo a exigência do edital.
- Consta nos documentos o DHP do contador, contendo todas as informações, portanto, a ausência do documento de identificação não tem o condão para inabilitar a empresa.
- Já com relação a certidão de tributos estaduais em nome do sócio positiva, considerando que a empresa goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, temos o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogado por igual período, a contar da convocação para regularização, portanto, estamos aguardando a convocação para regularização.
- O edital não exige o contrato de trabalho entre a empresa e o responsável técnico (engenheiro), por esse motivo não juntado, ate mesmo para incluir o profissional na entidade de classe, neste caso o CREA é obrigatório apresentar o contrato.
- Por fim, para exigir a planilha de composição do preço unitário, a entidade promotora da licitação deveria ter disponibilizado, o que não ocorreu no presente caso e por isso não foi elaborada, portanto, atendendo a exigência do edital.

Passando a análise das contestações em sede de recurso e da contrarrazão apresentada, informamos que referente a ausência da certidão de protesto, foi

constatado também, que o outro cartório de protesto constante na certidão indicativa de cartório de protesto, pertence a outro município diferente da sede da empresa.

Com relação a ausência da carteira de identidade do contador, consideramos que em atendimento ao Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, a DHP do contador cumpre a exigência.

Já com relação a certidão de tributos estadual em nome do sócio, estar positiva, será concedido o prazo legal para regularização, considerando que a mesma goza dos benefícios da Lei nº 123/2006.

Referente a ausência do contrato do engenheiro com a empresa, informamos que o edital exige a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA/CAU da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, constando nesta certidão como responsável técnico o Engenheiro Civil, e em nenhum momento exige o contrato de trabalho do responsável técnico, portanto, não deve prosperar a alegação.

Por fim, referente a ausência da planilha de composição do preço unitário, informamos que os modelos a serem utilizados devem ser elaborado pela administração, o que não ocorreu no presente caso, portanto, não deve prosperar a alegação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa GCP MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa GLOBAL ARTEFATOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA, condicionado a regularização do sócio perante a fazenda estadual, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer, e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Muaná/PA, 14 de Março de 2025.

IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ
Agente de Contratação/Pregoeiro